



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11.725/11

Administração Municipal. Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caapora - IPSEC. Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por idade, com proventos proporcionais. Verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC 00086/2017. Acórdão Cumprido. Desconstituição da multa.

ACÓRDÃO AC1 TC 01674/2018

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por idade, com proventos proporcionais do Sr. José Daniel da Silva, matrícula 5146, ocupante do cargo de Gari, baixada por ato do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã.

Em 05/05/2016, através do Acórdão AC1 TC 01200/2016 (fls. 55-A), a 1ª Câmara deste Tribunal assim decidiu:

1. Conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. José Daniel da Silva, às fls. 31, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo órgão de origem.
2. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Diretor Presidente do IPSEC, à Sr. Flávio Satoshi Okamura, para que torne sem efeito a Portaria nº 060/2011, que se encontra com a fundamentação em desacordo com a legislação vigente no país.

Tendo em vista que o supracitado gestor não cumpriu a decisão, bem como que restava nos autos duas portarias vigentes, esta Câmara decidiu, em 02/02/2017, na decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 0086/2017:

1. Declarar o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 01200/2016;
2. **Aplicar** ao Sr. **Flávio Satoshi Okamura**, multa no valor de **R\$ 5.402,37** (cinco mil, quatrocentos e dois reais e trinta e sete centavos), equivalentes a 116,85 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, com base no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, **assinando-lhe prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
3. **Assinar** o prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor Sr. **Wilton Alencar Santos de Souza**, Diretor Presidente do IPSEC, para que torne sem efeito a Portaria nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11.725/11

060/2011, que se encontrava com a fundamentação em desacordo com a legislação vigente no país, sob pena de nova aplicação de multa.

Através do DOC TC 09532/17, o atual gestor apresentou a Portaria nº 003/2017, tornando sem efeito a Portaria nº 060/2011 (fls.72). Analisado pela Auditoria o referido documento, foi concluído no relatório, às fls. 97/99, que foram sanadas as irregularidades.

Quanto à multa aplicada, o ex-gestor, Sr. **Flávio Satoshi Okamura**, através do DOC. 17.093/17, apresentou requerimento, no sentido de abrandamento do valor, e, caso não concedido, solicitou parcelamento, tendo comprovado posteriormente a sua renda (fls. 89).

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foi dispensada a notificação de praxe para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Ante a instrução processual e considerando que foi cumprida a determinação deste Tribunal, e, ante as razões do ex-gestor do IPSEC, voto no sentido de que esta Câmara:

- 1) Declare cumprida a determinação constante no item “3” do Acórdão AC1 TC 0086/2017;
- 2) Desconstitua a multa aplicada ao ex-gestor, Sr. **Flávio Satoshi Okamura**, tornando sem efeito os termos do item “2” do Acórdão AC1 TC 0086/2017;
- 3) Determine que os gestores sejam cientificados da presente decisão.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que conta dos autos do processo TC nº 11.725/11, que trata de Aposentadoria Voluntária por idade, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11.725/11

proventos proporcionais do Sr. José Daniel da Silva, matrícula 5146, ocupante do cargo de Gari, baixada por ato do Diretor Presidente do IPSEC;

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- 1) Declarar cumprida a determinação constante no item “3” do Acórdão AC1 TC 0086/2017;
- 2) Desconstituir a multa aplicada ao ex-gestor, Sr. **Flávio Satoshi Okamura**, tornando sem efeito os termos do item “2” do Acórdão AC1 TC 0086/2017;
- 3) Determinar que os gestores sejam cientificados da presente decisão.

Publique-se e cumpra-se.
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 16 de agosto de 2018.

Assinado 21 de Agosto de 2018 às 12:25



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2018 às 09:03



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO